



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 547 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/11/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2164/98 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199806742

RECORRENTE: CIPA CIA. INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
O contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre a exportação de castanha de caju beneficiada crua. Autuação Procedente. Infringência aos arts. 66/68 do Decreto 21.219/91 e art. 4º, I, do Decreto 23.766/95, com penalidade prevista no art. 767, I, “c” do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo acusa o contribuinte acima nominado, de ter efetuado vendas para o exterior de castanha de caju beneficiada crua, no valor de R\$ 6.377.963,50 (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), sem o recolhimento do ICMS devido nas operações.

N

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 66/68 do Decreto 21.219/91 e art. 4º, I, do Decreto 23.766/95. Como penalidade, foi sugerida a do art. 767, I, "c" do Decreto 21.219/91.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 3 a 61.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 63/72.

Em 1ª Instância, após análise da defesa apresentada, a nobre julgadora decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 86/93, argüindo que os produtos por ela exportados não se enquadram na definição de produtos semi-elaborados. Alega ainda, que a Lei Complementar 87/96 estendeu o benefício isencional aos produtos semi-elaborados, o que leva a aplicação da regra da retroatividade contida no art. 106 do Código Tributário Nacional.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 361/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS incidente sobre as vendas para o exterior de castanha de caju beneficiada crua, no período de janeiro a setembro de 1996, no valor de R\$ 6.377.963,50 (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e três mil e cinquenta centavos).

Em seu recurso, a autuada alega que o produto por ela exportado não se enquadra na definição de semi-elaborado contida no art. 1º da lei Complementar nº 65/91. Alega ainda, que mesmo que seu produto se enquadrasse na condição de semi-elaborado, a lei 87/96 estendeu também o benefício isencional a esses produtos, o que obrigaria a aplicação da regra da retroatividade, contida no art. 106 do CTN.

Apesar das alegativas da recorrente, não restam dúvidas de que a mercadoria objeto da autuação se enquadra no conceito de produto semi-elaborado, de acordo com o Decreto 21.355/91, que especificou os produtos que estariam inclusos nesta categoria, sendo assim cabível, à época, a cobrança do ICMS quando da exportação de castanha de caju beneficiada crua.

Com relação ao disposto no art. 106, II, "a" do CTN, concordamos com o entendimento da consultoria tributária, de que a retroatividade de lei nova à situação ocorrida antes de sua vigência, só seria aplicada nos casos de descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, votamos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

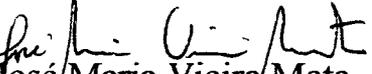
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CIPA CIA. INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.


José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR

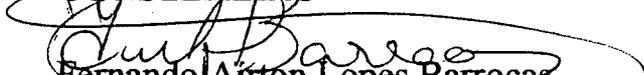

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

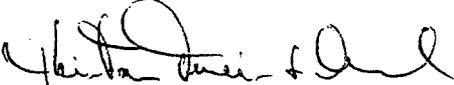
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO